

III. Anexar os autos à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de outubro de 2021.

RESOLUÇÃO № 15.867

PROCESSO Nº 201702333-00

ASSUNTO: TERMO ADITIVO A CONTRATO TEMPORÁRIO ORIGEM: FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII – FUNPAPA

MUNICÍPIO: BELÉM EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL: ADRIANA MONTEIRO AZEVEDO

PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO № 25/2021 RITCM/PA)

EMENTA: TERMO ADITIVO A CONTRATO TEMPORÁRIO. FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII - FUNPAPA/BELÉM. PERDA DE OBJETO.

RESOLVEM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com as alterações consolidadas até o Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I. DECLARAR a perda de objeto dos aditivos aos contratos temporários firmados entre a Fundação Papa João XXIII -FUNPAPA com Achiles José Cordeiro Júnior e outros, diante da constatação de que estavam extintos os efeitos financeiros em 31/12/2017, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos previstos no Art. 10, II, da Resolução Adm. nº 13/2018/TCM-PA;

II. DAR ciência da presente decisão ao atual responsável pela Fundação Papa João XXIII - FUNPAPA, alertando-o da necessidade de realização de concurso público, e que abstenha-se de efetuar contratações temporárias sem a comprovação do atendimento dos pressupostos constitucionais e legais atinentes à matéria;

III. Anexar os autos à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de outubro de 2021.

www.tcm.pa.gov.br

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO № 39.315

Processo nº 086221.2019.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUN DIR. DA CRIANÇA E DO

ADOLESCE DE VISEU

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2019 Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas

Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: LAZARO GLEDSON DIAS COSTA (Ordenador) EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUN DIR. DA CRIANÇA E DO ADOLESCE DE VISEU. EXERCÍCIO DE 2019. DEFESA APRESENTADA. FLHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 086221.2019.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigos 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Lazaro Gledson Dias Costa, relativas ao exercício financeiro de 2019.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Lazaro Gledson Dias Costa, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo não repasse ao RGPS das contribuições previdenciárias retidas, descumprindo o disposto no Art. 195, II, da Constituição Federal.
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/Pa. pela não apropriação da totalidade das obrigações patronais, descumprindo o Art. 195, I, "a", da Constituição Federal e Art. 50, II, da LC 101/00.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.











DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor do ordenador de despesas Lázaro Gledson Dias Costa, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 199.772,48, após o recolhimento das multas aplicadas.

Ciente o interessado, que o não recolhimento das multas, no prazo de trinta (30) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Art. 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento das referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1° e 2°, do citado Regimento. Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 29 de Setembro de 2021.

ACÓRDÃO № 39.384

PROCESSO Nº 201707406-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

MUNICÍPIO: SANTANA DO ARAGUAIA REMETENTE: GIOVANNI SPINDULA THOMAZ INTERESSADA: CLARICE FERREIRA BISPO

PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO № 25/2021 RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PORTARIA № 058/2017. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE SANTANA DO ARAGUAIA. FUNDAMENTO NO ART. 40, §1º, III, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. REGISTRO DO ATO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Com as alterações consolidadas até o Ato № 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 058/2017 que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à Srª. Clarice Ferreira Bispo, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos mensais no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trita e sete reais), atualizado para o valor do salário mínimo vigente e fundamento legal no Art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal/88.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de outubro de 2021.

ACÓRDÃO № 39.385

PROCESSO Nº 201613443-00

ASSUNTO: PENSÃO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: BELÉM EXERCÍCIO: 2016

RESPONSÁVEL: PAULA BARREIROS E SILVA

INTERESSADA: SORAYA HELENA MOURA NASCIMENTO PROCURADORA: MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

GUEIROS

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III, DO ATO № 25/2021

EMENTA: PENSÃO. PORTARIA Nº 1561/2016. INSTITUTO PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM. FUNDAMENTO NO ART. 40, §7º, II, da CF/88. PROCESSO MAL INSTRUÍDO. INCORREÇÃO NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. ENVIAR NOVO ATO LIVRE DAS FALHAS APONTADAS. DAR CIÊNCIA À INTERESSADA. NEGATIVA DF REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Com as alterações consolidadas até o Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

- I. Negar registro a Portaria nº 1561/2016/GP/IPAMB, que concedeu pensão por morte do servidor ativo Sr. Luiz Antônio Malcher, falecido em 03/03/2008, em favor de sua viúva Srª Soraya Helena Moura Nascimento, com proventos mensais de R\$ 1.731,82 (hum mil setecentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos) e fundamento legal no Art. 40, §7º, II, da CF/88, face à incorreção no cálculo dos proventos;
- II. Fixar prazo de 30 (trinta) para que o Instituto de Previdência promova a correção do ato, com fundamento no Art. 672, do RITCM-PA, abstendo-se de efetuar a suspensão do pagamento dos proventos à servidora, nos termos do parágrafo único da norma retro citada;
- III. Cientificar o responsável, com fundamento no Art. 673, do RITCM-PA, que, caso deixe, injustificadamente,











ACÓRDÃO № 42.463

Processo nº 061004.2019.2.000

Jurisdicionado: SAAE/SAA DE PRIMAVERA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2019 Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Gui-

marães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA Interessados: CEZAR NEY GUERREIRO CABRAL (Ordena-

dor)

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 061004.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo **45**, inciso **II**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Cezar Ney Guerreiro Cabral, relativas ao exercício financeiro de 2019.

APLICAR multa na quantidade de prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, **300 UPF-PA** pelo não repasse ao RGPS, das contribuições previdenciárias retidas, descumprindo o art. 195, II, da Constituição Federal, ao(à) Sr(a) Cezar Ney Guerreiro Cabral, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, l, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor do ordenador de despesas Cezar Ney Guerrero Cabral, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 464.043,12, após o recolhimento da multa aplicada.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA, 10 de Novembro de 2021.

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO № 16.553

Processo nº 086001.2019.1.000

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal -

Exercício 2019

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas

Guimarães

Instrução: 4º Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

GUEIROS

Interessado: ISAIAS JOSÉ SILVA OLIVEIRA NETO (Prefeito) **EMENTA**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU. EXERCÍCIO DE 2019. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA. MULTAS. NOTIFICAÇÃO À CÂMARA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 086001.2019.1.000, RESOLVEM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo **37**, inciso **II**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

DECISÃO: EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVA, as contas do(a) Sr(a) Isaias Jose Silva Oliveira Neto, relativas ao exercício financeiro de 2019.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Isaias Jose Silva Oliveira Neto, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela não consolidação dos lançamentos contábeis da Câmara com o Balanço Geral, descumprindo o disposto no art. 4° da Resolução Administrativa n° 09/2018/TCM/Pa;
- 2. Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo não repasse ao RGPS das contribuições previdenciárias retidas, descumprindo o art. 195, II, da Constituição Federal;
- 3. Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., pela não apropriação das obrigações patronais do exercício, descumprindo o art. 195, I, "a", da Constituição Federal e art. 50, II, da LC n° 101/00;
- 4. Multa na quantidade de **600 UPF-PA** prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo descumprimento do prazo para inserção no Mural de Licitações de documentos relativos aos processos Pregão Presencial n°









013/2019-SRP, Pregão Presencial n° 012/2019-SRP, Pregão Presencial n° 010/2019-SRP e Pregão Presencial n° 011/2019-SRP.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá a Secretaria deste TCM/Pa, após o trânsito em julgado desta decisão, notificar a Presidência da Câmara Municipal de Viseu, para realizar o processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de noventa (90) dias, conforme determina o artigo 71, §2° da Constituição Estadual, informando a esta Corte de Contas, o resultado do julgamento.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 6 de Junho de 2023.

RESOLUÇÃO № 16.559

Processo nº 020001.2021.1.000

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA

DO ARARI

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal -

Exercício 2021

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): Marcelo Fonseca Barros

Interessados: ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO ATHAR (Prefeito - 01/01/2021 até 31/12/2021) E PAULO SÉRGIO FADUL NEVES (Contador - 01/01/2021 até 31/12/2021)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI. EXERCÍCIO DE 2021. PARECER

PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. NOTIFICAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 020001.2021.1.000, **RESOLVEM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

DECISÃO:

I – EMITIR Parecer Prévio recomendando à CÂMARA
MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI, julgar pela

APROVAÇÃO COM RESSALVAS a prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal da PREFEITURA DE CACHOEIRA DO ARARI, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO ATHAR, com a recomendação da observância da compensação dos gastos em educação e aplicação dos recursos do FUNDEB até o final do exercício de 2023, bem como, a observância do disposto na Lei Complementar 101/2000, com a devida diminuição dos gastos com pessoal do município.

II – NOTIFICAR o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI, após o trânsito em julgado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos na sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCM/PA o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, para apuração do Crime de Improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/1992, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

III – Em caso de inobservância, por parte da Câmara Municipal, ao acima disposto, notadamente quanto a retirada dos autos neste TCMPA, fica desde já autorizada a Secretaria-Geral, observadas as cautelas legais e normativas incidentes em adotar as providências necessárias de remessa postal da referida documentação. Belém - PA, 13 de Junho de 2023.

RESOLUÇÃO № 16.564

PROCESSO N° 002001.2016.1.000

MUNICÍPIO: ACARÁ

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2016

RESPONSÁVEL: JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA MOTA JUNIOR ASSUNTO: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

MUNICIPAL

PROCURADORA: MARIA INES DE MENDONÇA GUEIROS RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES **EMENTA**: PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ. EXERCÍCIO

2016. REABERTURA DE INSTRUÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 002001.2016.1.000, **RESOLVEM**, à unanimidade, os







Interessado: GENILSON ALESSANDRO SOUZA DE NAZARÉ (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2019. DEFESA APRESENTADA. **FALHAS PARCIALMENTE** SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 077415.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Genilson Alessandro Souza De Nazaré, relativas ao exercício financeiro de 2019.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Genilson Alessandro Souza De Nazare, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelas contribuições previdenciárias retidas e não repassadas ao RGPS, descumprindo o Art. 195, II, da Constituição Federal.
- 2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela não apropriação dos encargos patronais do exercício, descumprindo o Art. 50, II, da Lei Complementar 101/00.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser concedido ao ordenador de despesas Genilson Alessandro Souza de Nazaré, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 14.792.036,79, após a comprovação do recolhimento das multas aplicadas. Ciente o interessado, que o não recolhimento da multa aplicada, no prazo de trinta (30) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Art. 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento das referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1° e 2°, do citado Regimento. Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém - PA, 22 de Setembro de 2021.

ACÓRDÃO № 39.297

Processo nº 086205.2019.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE

VISEU

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2019 Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4º Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

GUEIROS

Interessada: ÂNGELA LIMA DA SILVA (Ordenadora)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VISEU. EXERCÍCIO DE 2019. DEFESA APRESENTADA. **FALHAS PARCIALMENTE** SANADAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 086205.2019.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Angela Lima Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Ângela Lima Da Silva, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "a", do RI/TCM/Pa, pela não apropriação da totalidade das obrigações patronais, descumprindo o Art. 195, I, "a", da Constituição Federal e Art. 50, II, da LC 101/00.
- 2. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo não repasse das contribuições retidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), descumprindo o disposto no Art. 195, II, da Constituição Federal.











Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor da ordenadora de despesas Ângela Lima da Silva, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 9.413.477,93, após o recolhimento das multas aplicadas.

Ciente a interessada, que o não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de trinta (30) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Art. 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento das referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1° e 2°, do citado Regimento. Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará

Belém – PA, 22 de Setembro de 2021.

ACÓRDÃO № 39.298

Processo nº 014303.2020.2.000

Jurisdicionado: AGÊNCIA DISTRITAL DE OUTEIRO DE BELÉM

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2020 Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA Interessados: IGOR RAPHAEL MAGALHÃES DA FONSECA (Ordenador), FELIPE SILVA GONÇALVES (Ordenador), YAN TEIXEIRA NUNEZ (Ordenador) E MARINALVA MUNIZ DA SILVA (Ordenadora)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. AGÊNCIA DISTRITAL DE OUTEIRO DE BELÉM. EXERCÍCIO DE 2020. INEXISTÊNCIA DE FALHAS NA DOCUMENTAÇÃO. CONTAS REGULARES. ALVARÁS DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 014303.2020.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser concedido aos ordenadores de despesas Yan Teixeira Nunez (01.01 a 01.03.2020), Igor Raphael Magalhães da Fonseca (02.03 a 01.06.2020), Felipe Silva Gonçalves (02.06 a 01.12.2020) e Marinalva Muniz da Silva (02/12 a 31/12.2020), os competentes Alvarás de Quitação, nos valores de R\$ 383.823,54, R\$ 729.363,08, R\$ 1.406.880,06 e R\$ 348.799,46, respectivamente.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará

Belém – PA, 22 de Setembro de 2021.

ACÓRDÃO № 39.299

Processo nº 025002.2016.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2016 Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA Interessado: DELSON MENDES RODRIGUES (Presidente)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES. EXERCÍCIO DE 2016. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 025002.2016.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Delson Mendes Rodrigues, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Em favor de quem deverá ser expedido o "Alvará de Quitação" no valor de R\$ 1.513.371,67, somente após a comprovação do recolhimento em favor do Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA-FUMREAP, do valor estipulado a título de multa.

APLICAR multa na quantidade de 333 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.239,32, prevista no tendo em vista o descumprimento de parte das obrigações pactuadas no TAG nº 004/2016/TCM/PA, com base na Resolução nº 14.118/2016, ao(à) Sr(a) Delson Mendes Rodrigues, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém - PA, 22 de Setembro de 2021.











CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Abílio Piedade Rosa, relativas ao exercício financeiro de 2019.

APLICAR multa na guantidade de 200 UPF-PA prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo não repasse ao RGPS das contribuições previdenciárias retidas, descumprindo o Art. 195, II, da Constituição Federal, ao(à) Sr(a) Abilio Piedade Rosa, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor do ordenador de despesas Abílio Piedade Rosa, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 442.650,76, após o recolhimento da multa aplicada.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará

Belém – PA, 4 de Novembro de 2021.

ACÓRDÃO № 39.488

Processo nº 086202.2019.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VISEU Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2019

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

Interessada: STEPHANIE NAYANNE BORGES FERREIRA

(Ordenadora)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VISEU. EXERCÍCIO DE 2019. DEFESA APRESENTADA. FALHAS **PARCIALMENTE** SANADAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 086202.2019.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Stephanie Nayanne Borges Ferreira, relativas ao exercício financeiro de 2019.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Stephanie Nayanne Borges Ferreira, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 600 UPF-PA prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo não repasse das contribuições previdenciárias retidas ao RGPS, descumprindo o Art. 195, II, da Constituição Federal.
- 2. Multa na quantidade de 600 UPF-PA prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela não apropriação dos encargos patronais do exercício.
- 3. Multa na quantidade de 600 UPF-PA prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela ausência dos Pareceres do Conselho Municipal de Saúde, relativos ao 1°, 2° e 3° quadrimestres.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor da ordenadora de despesas Stephanie Nayanne Borges Ferreira, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 21.119.024,42, após o recolhimento das multas aplicadas.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará

Belém - PA, 4 de Novembro de 2021.

ACÓRDÃO № 39.489

Processo nº 086222.2019.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE -**FMMA DF VISFU**

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2019 Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4º Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA **GUEIROS**

Interessado: EVANOEL CARLOS SOARES DE SOUSA (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - FMMA DE VISEU. EXERCÍCIO DE 2019. DEFESA APRESENTADA. FALHAS











TEMPA

PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 086222.2019.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Evanoel Carlos Soares De Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2019.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Evanoel Carlos Soares De Sousa, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo não repasse ao RGPS das contribuições previdenciárias retidas, descumprindo o Art. 195, II, da Constituição Federal.
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela não apropriação dos encargos patronais, descumprindo o Art. 195, I, "a", da Constituição Federal e Art. 50, II, da LC 101/00.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor do ordenador de despesas Evanoel carlos Soares de Sousa, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$ 797.377,11, após o recolhimento das multas aplicadas.

Sala Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará

Belém - PA, 4 de Novembro de 2021.

ACÓRDÃO № 39.493

Processo nº 109005.2018.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AURORA DO PARÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2018

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessado: SALOMÃO SILVA SOUSA (Ordenador -01/01/2018 até 31/12/2018)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AURORA DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2018. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 109005.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Salomão Silva Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Em favor de quem deverá ser expedido o "Alvará de Quitação" na importância de R\$ 13.940.320,10, somente após comprovar o recolhimento em favor do Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, dos valores estipulados a título de multas.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Salomão Silva Sousa, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao INSS (R\$ 416.707,41) da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, Alínea "b", do Decreto Federal nº. 3.048/1999;
- 2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelo descumprimento do regime de competência da despesa na apropriação incorreta das obrigações patronais em favor do INSS (R\$ 1.100.031,18), descumprindo o Art. 50, II, da LRF.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém – PA, 4 de Novembro de 2021.

ACÓRDÃO № 39.494

Processo nº 026217.2018.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB DE COLARES

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2018











CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso III, d, e, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: **JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Domingos De Nazaré Mendes Ribeiro, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Referente ao lançamento em alcance do valor de R\$ 405.408,17 (quatrocentos e cinco mil, quatrocentos e oito reais e dezessete centavos) decorrente de "Despesas Pendentes" declarada pelo Ordenador e divergência de Saldo Inicial, verificadas no Balanço Financeiro, ocasionando, assim, dano injustificado ao Erário municipal, com infração ao Art. 312 do Código Penal Brasileiro e Art. 45, "d" e "e", da Lei Complementar nº

IMPUTAR débito de R\$ 405.408,17, ao(à) Sr(a) Domingos De Nazaré Mendes Ribeiro, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no art. 706, §5º, do RI/TCM-PA.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Domingos De Nazaré Mendes Ribeiro, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 805 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 3.000,00, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) VIII, X.
- 2. Multa na quantidade de 242 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.000,00, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) VII.

Multa na quantidade de 242 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.000,00, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

Após o trânsito em julgado deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual cópia dos autos para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Belém - PA, 6 de Abril de 2022.

ACÓRDÃO № 40.346

Processo nº 086217.2019.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE VISEU

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2019

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas

Guimarães Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

GUFIROS

Interessado: LAZARO GLEDSON DIAS COSTA (Ordenador) EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE VISEU. EXERCÍCIO DE 2019. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 086217.2019.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Lazaro Gledson Dias Costa, relativas ao exercício financeiro de 2019.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Lazaro Gledson Dias Costa, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo não repasse ao RGPS da totalidade das contribuições previdenciárias retidas, descumprindo o disposto no art. 195, II, da Constituição Federal.
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., pela não apropriação dos encargos patronais estimados, descumprindo o art. 195, I, "a", da Constituição Federal e art. 50, II, da LC 101/00.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:







Deverá ser expedido em favor do ordenador de despesas Lazaro Gledson Dias Costa o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 4.024.065,81, após o recolhimento das multas aplicadas.

Ciente o interessado, que o não recolhimento das multas, no prazo de trinta (30) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do art. 703, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento das referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no artigo 697, §§ 1° e 2°, do citado Regimento. Sala Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém - PA, 13 de Abril de 2022.

ACÓRDÃO № 40.347

Processo nº 125439.2020.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERRA ALTA

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2020

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas

Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessados: JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO (Ordenador) E ROSIMERY MARIA MAURÍCIO DE LIMA (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERRA ALTA. EXERCÍCIO DE 2020. DEFESA NÃO APRESENTADA. FALHAS PASSÍVEIS DE MULTA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁS DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 125439.2020.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Joao Batista Do Nascimento, relativas ao exercício financeiro de 2020.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) João Batista Do Nascimento, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo não repasse ao RGPS das contribuições previdenciárias retidas, descumprindo o disposto no art. 195, II, da Constituição Federal.
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela não apropriação das obrigações patronais do exercício, descumprindo o disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal e art. 50, II, da LC 101/00.
- **3**. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, relativo ao 1° quadrimestre, descumprindo o disposto na Instrução Normativa n° 02/2019.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Rosimery Maria Maurício De Lima, relativas ao exercício financeiro de 2020.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Rosimery Maria Maurício De Lima, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa. pelo não repasse ao RGPS das contribuições previdenciárias retidas, descumprindo o art. 195, II, da Constituição Federal.
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela não apropriação das obrigações patronais do exercício, descumprindo o disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal e art. 50, II, da LC 101/00.
- **3**. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela ausência dos Pareceres do Conselho Municipal de Saúde, relativos ao 2° e 3° quadrimestres, descumprindo o disposto na Instrução Normativa n° 02/2019.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:





